



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 2403	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	80\$	•	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	•	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	•	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 2:032 — Promulga disposições sobre protecção e conservação de todos os elementos ou conjuntos de valor arqueológico, histórico, artístico ou paisagístico concelhios.

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 37:446 — Dá nova redacção ao § único do artigo 68.º do Regulamento do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, aprovado pelo Decreto n.º 37:268.

Ministério do Interior:

Portaria n.º 12:851 — Torna obrigatória, temporariamente e enquanto for julgada necessária pelas autoridades sanitárias, a vacinação antitifo paratifoide na área do concelho de Estremoz.

Ministério da Justiça:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria

Lei n.º 2:032

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

BASE I

As câmaras municipais devem promover a classificação, como monumentos nacionais ou como imóveis ou móveis de interesse público, de todos os elementos ou conjuntos de valor arqueológico, histórico, artístico ou paisagístico existentes nos seus concelhos.

Se as entidades competentes os não classificarem como tais, poderão as câmaras promover, junto das mesmas entidades, a sua classificação como valores concelhios.

BASE II

Incumbe às câmaras municipais, ainda que não tenham tomado a iniciativa da classificação, auxiliar o Estado na protecção e vigilância dos elementos ou conjuntos referidos na base anterior, informando o Ministério da Educação Nacional de qualquer risco que possa correr a integridade dos mesmos e de tudo o mais que lhes parecer conveniente para esse objectivo.

BASE III

Qualquer alteração ou adaptação dos valores concebidos depende de licença camarária especial; no caso de recusa, haverá recurso para a entidade que fez a classificação.

BASE IV

As infracções ao disposto na base anterior serão punidas com multa, nos termos do regulamento.

BASE V

O Governo tomará as providências que julgar convenientes para garantir, dentro do possível, a comunicação às instâncias oficiais do achado de qualquer elemento ou conjunto a que possa atribuir-se valor arqueológico, histórico ou artístico.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1949. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancela de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto n.º 37:446

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O § único do artigo 68.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 37:268, de 31 de Dezembro de 1948, passa a ter a seguinte redacção:

§ único. Os primeiros-assistentes são designados, por escolha, de entre os segundos-assistentes ou ou-

tros funcionários dos quadros de categoria igual ou superior a chefe de secção; os segundos-assistentes são designados, também por escolha, de entre os terceiros-assistentes ou outros funcionários dos quadros de idêntica categoria.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1949.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Saúde

Portaria n.º 12:851

Ao abrigo do n.º 22.º do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 35:108, de 7 de Novembro de 1945, e atendendo a circunstâncias especiais de saúde pública que o determinam: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, tornar obrigatória a vacinação antitifo paratifóide, temporariamente e enquanto for jul-

gada necessária pelas autoridades sanitárias, na área do concelho de Estremoz.

Ministério do Interior, 11 de Junho de 1949.—O Subsecretário de Estado da Assistência Social, *Joaquim Trigo de Negreiros*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declara-se, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despachos de 19 e 23 de Maio corrente, respectivamente de S. Ex.^{as} os Ministro da Justiça e Subsecretário de Estado das Finanças, foi autorizada, ao abrigo do § 2.º do artigo 17.º do Decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro de 1944, a transferência da quantia de 1.000\$ do n.º 3) para o n.º 2) do artigo 32.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Justiça em vigor no ano económico de 1949.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 31 de Maio de 1949.—O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.